



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.407.812 - PB (2011/0050841-1)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : FLÁVIO GUILHERME PARAENSE DE ALMEIDA
ADVOGADOS : MÁRIO MACIEL DA CUNHA E OUTRO(S)
THÉLIO QUEIROZ FARIAS
AGRAVADO : JOÃO RONALDO DA SILVA
ADVOGADO : CÉLIO GONÇALVES VIEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO. FALTA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. ART. 544, § 1º, DO CPC, EM SUA REDAÇÃO ANTERIOR. SÚMULA N. 288/STF. PRECEDENTES. DIREITO INTERTEMPORAL. RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI ANTERIOR. NECESSIDADE DE FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO.

1. Compete ao agravante zelar pela correta formação do instrumento, sendo indispensável à efetiva apresentação de todas as peças obrigatórias e essenciais à compreensão da controvérsia.
2. O agravo deixou de ser instruído com cópia do inteiro teor das contrarrazões oferecidas ao recurso especial, peça obrigatória exigida pelo § 1º do art. 544 do Código de Processo Civil.
3. A ausência de qualquer das peças obrigatórias elencadas no referido dispositivo revela má formação do instrumento interposto.
4. Ao recurso interposto sob a vigência da lei anterior não se aplica a alteração legislativa que transformou o agravo de instrumento em agravo nos próprios autos.
5. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília-DF, 15 de março de 2012 (Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.407.812 - PB (2011/0050841-1)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **FLÁVIO GUILHERME PARAENSE DE ALMEIDA**
ADVOGADOS : **MÁRIO MACIEL DA CUNHA E OUTRO(S)**
 THÉLIO QUEIROZ FARIAS
AGRAVADO : **JOÃO RONALDO DA SILVA**
ADVOGADO : **CÉLIO GONÇALVES VIEIRA E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão proferida pelo eminente Ministro Presidente desta Corte, nesses termos (e-STJ fl. 148): "Nego seguimento ao agravo em razão da deficiente formação do instrumento; falta a cópia das contrarrazões ao recurso especial".

Alega a parte agravante, em suas razões de agravo, que a peça ausente não é mais necessária, em razão da Lei n. 12.322/2010, de 9/9/2010, ter dado nova redação ao art. 544 do CPC, uma vez que a lei processual possui vigência imediata (e-STJ fls. 158/163).

Ao final, requer a reconsideração da decisão monocrática ou sua apreciação pelo Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.407.812 - PB (2011/0050841-1)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **FLÁVIO GUILHERME PARAENSE DE ALMEIDA**
ADVOGADOS : **MÁRIO MACIEL DA CUNHA E OUTRO(S)**
 THÉLIO QUEIROZ FARIAS
AGRAVADO : **JOÃO RONALDO DA SILVA**
ADVOGADO : **CÉLIO GONÇALVES VIEIRA E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO. FALTA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. ART. 544, § 1º, DO CPC, EM SUA REDAÇÃO ANTERIOR. SÚMULA N. 288/STF. PRECEDENTES. DIREITO INTERTEMPORAL. RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI ANTERIOR. NECESSIDADE DE FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO.

1. Compete ao agravante zelar pela correta formação do instrumento, sendo indispensável à efetiva apresentação de todas as peças obrigatórias e essenciais à compreensão da controvérsia.
2. O agravo deixou de ser instruído com cópia do inteiro teor das contrarrazões oferecidas ao recurso especial, peça obrigatória exigida pelo § 1º do art. 544 do Código de Processo Civil.
3. A ausência de qualquer das peças obrigatórias elencadas no referido dispositivo revela má formação do instrumento interposto.
4. Ao recurso interposto sob a vigência da lei anterior não se aplica a alteração legislativa que transformou o agravo de instrumento em agravo nos próprios autos.
5. Agravo regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.407.812 - PB (2011/0050841-1)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **FLÁVIO GUILHERME PARAENSE DE ALMEIDA**
ADVOGADOS : **MÁRIO MACIEL DA CUNHA E OUTRO(S)**
 THÉLIO QUEIROZ FARIAS
AGRAVADO : **JOÃO RONALDO DA SILVA**
ADVOGADO : **CÉLIO GONÇALVES VIEIRA E OUTRO(S)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): O recurso não merece prosperar, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos.

Com efeito, a parte agravante não zelou pela correta formação do instrumento ao deixar de juntar cópia das contrarrazões do recurso especial.

Portanto, o agravo não atende ao disposto art. 544, § 1º, do CPC (com a redação anterior à Lei nº 12.322/2010), haja vista que a agravante deixou de juntar peça obrigatória na formação do instrumento, qual seja, cópia da petição das contrarrazões ao recurso especial.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. TRASLADO DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. CONTRARRAZÕES. AUSÊNCIA.

1.- Uma das exigências para o conhecimento do Agravo de Instrumento é que ele esteja devidamente formalizado, com a presença de todas as peças enumeradas no § 1º do art. 544 do Código de Processo Civil, cabendo ao agravante o ônus da correta formação do instrumento do agravo, bem assim o de fiscalizar a apresentação das referidas peças obrigatórias.

2.- Não se conhece do Agravo de Instrumento quando ausente cópia das contrarrazões ou folhas dessa peça, ofertadas ao Recurso Especial, orientação que, ademais, invariavelmente, sempre foi mantida por esta 3ª Turma, não se registrando nenhum caso em sentido diverso.

3.- Agravo Regimental improvido.

(AgRg no Ag n. 1.386.426/SP, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/11/2011, DJe 7/12/2011).

Ademais, a matéria encontra-se sedimentada, consoante a Súmula n. 288/STF:

Nega-se provimento a agravo para subida de recurso extraordinário, quando faltar no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso extraordinário ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia.

De seu turno, beira a má-fé a alegação de desnecessidade de cópias em virtude da edição da Lei n. 12.322/2010.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ora, a referida lei foi publicada em 9 de setembro de 2010, com *vacatio* de 90 (noventa) dias após a data de sua publicação oficial. Considerando a interposição do agravo em 4 de outubro de 2010, na vigência, pois, da lei anterior. Necessária, portanto, a devida formação do instrumento.

Vale aduzir que a jurisprudência desta Corte firmou posição no tocante ao direito intertemporal, quanto à aplicação da lei vigente na data da sessão de julgamento (EResp n. 615.226/DF, Relator Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 1º/8/2006, DJ 23/4/2007, p. 227, e EResp n. 649.526/MG, Relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/6/2005, DJ 13/2/2006, p. 643).

Assim, não prosperam as alegações postas no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0050841-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no 1.407.812 / PB**

Números Origem: 00120040039669 00120040039669002

EM MESA

JULGADO: 15/03/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FLÁVIO GUILHERME PARAENSE DE ALMEIDA
ADVOGADO : MÁRIO MACIEL DA CUNHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOÃO RONALDO DA SILVA
ADVOGADO : CÉLIO GONÇALVES VIEIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compra e Venda

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FLÁVIO GUILHERME PARAENSE DE ALMEIDA
ADVOGADOS : MÁRIO MACIEL DA CUNHA E OUTRO(S)
THÉLIO QUEIROZ FARIAS
AGRAVADO : JOÃO RONALDO DA SILVA
ADVOGADO : CÉLIO GONÇALVES VIEIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.